



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000819/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.701 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente EDUARDO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

IRRF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

É de se restabelecer a dedução de IRRF e contribuição previdenciária oficial decorrente de rendimento de reclamatória trabalhista mediante a comprovação de seu recolhimento nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de IRRF, no valor de R\$ 15.439,17, e contribuição previdenciária oficial de R\$ 3.059,37.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 11 a 15, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, no valor de R\$ 751,85, sujeito à multa de ofício, e o Imposto de Renda Pessoa Física – código 0211 no valor de

R\$3.759,48, sujeito à multa de mora, acrescidos ainda de juros de mora (calculados até 31/03/2010), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.220,19.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 12 e 13) os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 3.308,94, por falta de comprovação;

2.2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$4.550,15, por falta de comprovação;

Contribuinte, devidamente intimado, não apresentou GPS, para comprovação do valor recolhido, e Darf no valor de R\$ 10885,02.

3. Devidamente cientificado da autuação em 10/03/2010, fl. 16, o contribuinte apresentou, em 08/04/2010, a impugnação de fls.02 e 03 para alegar, em síntese, que:

O impugnante apresentou sua declaração com a numeração do recibo 08/18.312.597, entregue em 27/04/2007, Exercício 2007 – Ano Calendário 2006, onde informou a fonte pagadora Associação Desportiva Classista Mercedes Benz, referente a ação trabalhista n. 1324/1998, perante a 2ª. Vara do Trabalho de Diadema. Ocorre que, a reclamada, ou fonte pagadora, juntou os comprovante de recolhimento previdenciários (GPS) e o comprovante de recolhimento do DARF, somente em 02/10/2008 e em 28/10/2008, conforme consta do andamento processual. O impugnante para comprovar os recolhimentos requereu o desarquivamento do processo em 11/03/2010 e até o momento o processo não foi desarquivado. (documentos anexos)

A vista de todo o exposto, o impugnante requer preliminarmente a dilatação do prazo de 30 dias, para a juntada dos comprovantes de recolhimentos previdenciário –GPS e fiscais (DARF) perante essa Delegacia da Receita Federal do Brasil, onde futuramente ficará demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, posto que, os valores cobrados já foram recolhidos, espera e requer o impugnante seja acolhida a preliminar quanto a dilatação do prazo de 30 dias, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação do recorrente, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 22 e s.):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos;

b) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da retenção de IRRF, no valor de R\$ 15.439,17 e contribuição previdenciária de R\$ 3.308,94, decorrente de rendimento recebido em reclamatória trabalhista.

O recorrente junta cópia dos autos da ação trabalhista, especificamente os comprovantes de retenção de contribuição previdenciária oficial (fl. 44), no valor de R\$ 3.059,37, e IRRF, no valor de R\$ 10.885,08 (fl. 39) e R\$ 5.133,03 (fl. 40).

Assim, nos autos, é possível observar que há retenção na fonte de IRRF (R\$ 16.018,11) que supera o valor originalmente declarado pelo recorrente em sua DDA (R\$ 15.439,17).

No entanto, o valor retido de contribuição previdenciária retido (R\$ 3.059,37) é menor do que o valor declarado pelo contribuinte em sua DDA (R\$ 3.308,94), motivo pelo qual deve-se respeitar o valor devidamente comprovado de recolhimento nos autos.

Admite-se a juntada extemporânea dos documentos em referência em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de IRRF, no valor de R\$ 15.439,17, e contribuição previdenciária oficial de R\$ 3.059,37.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.701 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.000819/2010-84